



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 06891/05

Município de Sousa. Aposentadoria por invalidez, com proventos integrais. Ausência de documentos. Declaração de não cumprimento de decisão. Aplicação de multa. Assinação de novo prazo.

Acórdão AC2 – TC 00767/2010

RELATÓRIO

Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais do Sr. Edivaldo Lourenço Gonzaga, ocupante do cargo de Servente concedida através da Portaria PMS/GP/N. 100/02, publicado na imprensa oficial do município em edição de 16 a 31 de março/2002, com fundamento no art. 40, I, da CF.

Em 12/08/2008, a 2ª Câmara deste Tribunal através da RESOLUÇÃO RC2 TC 217/2008, assinou prazo de 30 (trinta) dias ao gestor à época, Sr. Salomão Benevides Gadelha, para que o mesmo adotasse providências com vistas a juntar aos autos a documentação e/ou informações, tidas como ausentes, solicitadas pela Auditoria¹, indispensáveis à análise do ato aposentatório e dos cálculos correlatos.

Objetivando atender a determinação do Tribunal, o gestor supracitado fez acostar aos autos os documentos às fls. 42/79, e, que analisados desses documentos a Auditoria conclui pelo não cumprimento da Resolução visto que não foi juntada aos autos a legislação municipal atualizada a respeito da forma pela qual são constituídos os proventos do benefício ora analisado.

Considerando o princípio da continuidade do serviço público, foi dado conhecimento ao atual gestor das manifestações deste Tribunal, sendo que nada foi juntado aos autos, motivo pelo qual em 26 de maio de 2009, esta Egrégia Câmara **assinou novo prazo de 60 (sessenta) dias**, à autoridade responsável, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, para que adotasse providências com vistas a apresentar a documentação solicitada pela Auditoria (RESOLUÇÃO RC2 TC 098/2009, fls. 97/98). Todavia, mais uma vez, o gestor não veio aos autos.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial, que à vista da injustificada omissão da autoridade responsável, entendeu que impõe-se a aplicação de multa, na forma do art. 56,

¹ As informações, tidas como ausente, solicitadas pela Auditoria (fls. 23/25) consistiam em:

- 1- - Informar se está em plena vigência a Lei Complementar 02/1994 (arts. 122 e 123);
- 2- Informar o período dentro do qual o Município concedeu benefícios de aposentadoria e pensão;
- 3- Apresentar provas documentais da existência de repasses de contribuições para custear os benefícios concedidos;
- 4- Apresentar provas documentais acerca do destino de eventuais contribuições recolhidas (INSS, tesouro, fundo municipal, etc);
- 5- Informar a forma pela qual são constituídos, atualmente os proventos de inatividade (cálculos) do Sr. Edivaldo Lourenço Gonzaga, isto é, por vencimentos, quinquênios e complementação salarial ou por meio de parcela única, apresentando, em quaisquer dos casos, a legislação local atualizada acerca do assunto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 06891/05

IV da LOTCE, bem como a assinação de novo prazo para efetivo cumprimento á mencionada Resolução.

É o relatório, tendo sido efetuadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Para conclusão da análise acerca da legalidade da aposentadoria é indispensável a apresentação de documentos.

Do relato se conclui que este Tribunal vem notificando e assinando prazo ao atual gestor municipal para que o mesmo complemente a instrução processual, entretanto, àquele não está atendendo as determinações desta Corte.

Isto posto, voto no sentido de que esta Egrégia Câmara:

- 1 – Declare parcialmente cumprida a Resolução RC2 TC 217/2008;
- 2 - Declare não cumprida a RESOLUÇÃO RC2 TC 098/2009;
- 3 – Aplique multa ao Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, no valor de R\$ 2.805,10 (Dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), pelo não cumprimento das determinações deste Tribunal, com base no art. 56 da LC 18/93, inciso IV e VIII, assinando-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento da multa;
- 4 - Assine novo prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data da publicação da presente decisão, à autoridade responsável, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, sob pena de aplicação de nova multa, para que adote providências com vistas juntar aos autos a documentação, tida como ausente, solicitada pela Auditoria (fls. 83/85), que consiste em:
 - Encaminhar legislação municipal atualizada a respeito da forma pela qual são constituídos os proventos do benefício ora analisado.

É o voto.

DECISÃO DA 2ª. CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06891/05, os MEMBROS da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA Acordam, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em:

- 1 – Declarar parcialmente cumprida a Resolução RC2 TC 217/2008;
- 2 - Declarar não cumprida a RESOLUÇÃO RC2 TC 098/2009;
- 3 – Aplicar multa pessoal ao Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, no valor de R\$ 2.805,10 (Dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), pelo não cumprimento das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 06891/05

determinações deste Tribunal, com base no art. 56 da LC 18/93, inciso IV e VIII, **assinando-lhe** o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, **para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual**, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à **multa**, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso de não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do parágrafo 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

- 4 - Assinar novo prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data da publicação da presente decisão, à autoridade responsável, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, sob pena de aplicação de nova multa, para que adote providências com vistas juntar aos autos a documentação, tida como ausente, solicitada pela Auditoria (fls. 83/85), que consiste em:

- Encaminhar legislação municipal atualizada a respeito da forma pela qual são constituídos os proventos do benefício ora analisado.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE - Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 06 de julho de 2010.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal